



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.050 - SP (2011/0185505-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PEGORIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LOUÇAS LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO RULI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO PAGAMENTO DO VALOR INDEVIDO. PROVA LIVRE. CÁLCULOS APRESENTADOS UNILATERALMENTE PELA PARTE PREJUDICADA. POSSIBILIDADE. FASE DE LIQUIDAÇÃO. JUNTADA DE NOVOS ELEMENTOS PELA CONCESSIONÁRIA. NÃO-VEDAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação em que se busca repetição de indébito cobrado em razão dos aumentos previstos nas Portarias DNAEE n. 38/86 e 45/86. No ponto que importa agora, o acórdão recorrido entendeu que "o fato de a autora não trazer aos autos contas de consumo de energia elétrica, relativamente ao período reclamado, em nada interfere no direito à restituição do valor pago indevidamente, podendo fazer uso dos lançamentos existentes nos livros contábeis, o que serve de prova suficiente para demonstração do consumo do valor pago".

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 267, inc. I, 283, 333, 396 e 459 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que a parte autora deveria ter juntado documentos que provassem cabalmente a quitação dos alegados indébitos, sendo que tais livros contábeis não servem para este fim, da mesma forma que não cabe levar em consideração os cálculos realizados unilateralmente pela parte.

3. O pagamento do valor indevido se prova por qualquer meio legítimo, a teor do art. 332 do CPC. Não existe legalmente meio único para tanto, tendo a autora cumprido seu ônus probatório na medida em que o juízo processante entendeu caracterizada a demonstração do consumo do valor do indébito.

4. Além do mais, a parte ora recorrente, concessionária do serviço, poderia, para refutar a prova trazida pela parte recorrida aos autos, ter feito juntar documentos à sua disposição que dessem conta de que não houve a cobrança indevida, caracterizando fato extintivo do direito da autora. Não foi o que aconteceu.

5. Por óbvio, os livros e cálculos apresentados unilateralmente servirão de base para a liquidação, mas à concessionária não foi vedada a oportunidade de, querendo, trazer, nessa oportunidade, novos elementos de impugnação para correta apuração da restituição.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.050 - SP (2011/0185505-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PEGORIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LOUÇAS LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO RULI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Prestação de serviços - Energia elétrica - Majoração da tarifa em razão da edição das Portarias n.ºs. 38/86 e 45/86 do DNAEE - Ilegalidade reconhecida que não tem qualquer reflexo nas tarifas posteriores. - As portarias do DNAEE foram editadas na vigência dos Decretos-Lei n.ºs. 2.283/86 e 2.284/86, os quais instituíram o chamado Plano Cruzado, estabelecendo o congelamento geral de preços, de sorte que a majoração é ilegal, sendo devida a restituição, de forma simples e não em dobro, dos valores pagos a maior pelo usuário durante o período do congelamento. - Para comprovação dos valores pagos a maior, admissível o uso dos lançamentos feitos nos livros contábeis, sempre ressalvado à concessionária, querendo, apresentar as faturas de consumo respectivas para fixação do valor devido. - Sentença parcialmente reformada. - Recurso da concessionária requerida não provido e recurso da autora parcialmente provido, v.u..

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 267, inc. I, 283, 333, 396 e 459 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que a parte autora deveria ter juntado documentos que provassem cabalmente a quitação dos alegados indébitos, sendo que tais livros contábeis não servem para este fim, da mesma forma que não cabe levar em consideração os cálculos realizados unilateralmente pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contra-razões.

O juízo de admissibilidade fora negativo nas instâncias ordinárias, mas esta decisão foi revertida em momento posterior e o recurso veio a ser regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.050 - SP (2011/0185505-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO PAGAMENTO DO VALOR INDEVIDO. PROVA LIVRE. CÁLCULOS APRESENTADOS UNILATERALMENTE PELA PARTE PREJUDICADA. POSSIBILIDADE. FASE DE LIQUIDAÇÃO. JUNTADA DE NOVOS ELEMENTOS PELA CONCESSIONÁRIA. NÃO-VEDAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação em que se busca repetição de indébito cobrado em razão dos aumentos previstos nas Portarias DNAEE n. 38/86 e 45/86. No ponto que importa agora, o acórdão recorrido entendeu que "o fato de a autora não trazer aos autos contas de consumo de energia elétrica, relativamente ao período reclamado, em nada interfere no direito à restituição do valor pago indevidamente, podendo fazer uso dos lançamentos existentes nos livros contábeis, o que serve de prova suficiente para demonstração do consumo do valor pago".

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 267, inc. I, 283, 333, 396 e 459 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que a parte autora deveria ter juntado documentos que provassem cabalmente a quitação dos alegados indébitos, sendo que tais livros contábeis não servem para este fim, da mesma forma que não cabe levar em consideração os cálculos realizados unilateralmente pela parte.

3. O pagamento do valor indevido se prova por qualquer meio legítimo, a teor do art. 332 do CPC. Não existe legalmente meio único para tanto, tendo a autora cumprido seu ônus probatório na medida em que o juízo processante entendeu caracterizada a demonstração do consumo do valor do indébito.

4. Além do mais, a parte ora recorrente, concessionária do serviço, poderia, para refutar a prova trazida pela parte recorrida aos autos, ter feito juntar documentos à sua disposição que dessem conta de que não houve a cobrança indevida, caracterizando fato extintivo do direito da autora. Não foi o que aconteceu.

5. Por óbvio, os livros e cálculos apresentados unilateralmente servirão de base para a liquidação, mas à concessionária não foi vedada a oportunidade de, querendo, trazer, nessa oportunidade, novos elementos de impugnação para correta apuração da restituição.

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se, na origem, de ação em que se busca repetição de indébito cobrado em razão dos aumentos previstos nas Portarias DNAEE n. 38/86 e 45/86. No ponto que importa agora, o acórdão recorrido entendeu que "o fato de a autora não trazer aos autos contas de consumo de energia elétrica, relativamente ao período reclamado, em nada interfere no direito à restituição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor pago indevidamente, podendo fazer uso dos lançamentos existentes nos livros contábeis, o que serve de prova suficiente para demonstração do consumo do valor pago".

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 267, inc. I, 283, 333, 396 e 459 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que a parte autora deveria ter juntado documentos que provassem cabalmente a quitação dos alegados indébitos, sendo que tais livros contábeis não servem para este fim, da mesma forma que não cabe levar em consideração os cálculos realizados unilateralmente pela parte.

Sem razão a parte recorrente.

O pagamento do valor indevido se prova por qualquer meio legítimo, a teor do art. 332 do CPC. Não existe legalmente meio único para tanto, tendo a autora cumprido seu ônus probatório na medida em que o juízo processante entendeu caracterizada a demonstração do consumo do valor do indébito.

Além do mais, a parte ora recorrente, concessionária do serviço, poderia, para refutar a prova trazida pela parte recorrida aos autos, ter feito juntar documentos à sua disposição que dessem conta de que não houve a cobrança indevida, caracterizando fato extintivo do direito da autora. Não foi o que aconteceu.

Por óbvio, os livros e cálculos apresentados unilateralmente servirão de base para a liquidação, mas à concessionária não foi vedada a oportunidade de, querendo, trazer, nessa oportunidade, novos elementos de impugnação para correta apuração da restituição.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0185505-1

REsp 1.294.050 / SP

Números Origem: 3722005 91049223220068260000 992060128410 99206012841050000

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEGORIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LOUÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RULI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.